ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15922.000005/2007-92
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15922.000005/2007-92
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.833 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de janeiro de 2015
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	INL - CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/03/2007

CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES NORMATIVOS. INFRAÇÃO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pela Administração Tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/03/2007

SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE AMPARO LEGAL.

O pedido de intimação prévia dos representantes das partes para a sustentação oral não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF).

Recurso Voluntário Negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) indeferir o pedido para intimação prévia no endereço do advogado; b) no mérito, negar provimento ao recurso.

CÓPIA

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 05-19.475 de lavra da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campinas (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.033.362-4.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a lavratura em questão refere-se a imposição de multa pelo fato da empresa não haver incluído em suas folhas de pagamento os valores correspondentes às remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados através de cartões magnéticos emitidos pela empresa Spirit Marketing Promocional Ltda.

Afirma-se que os segurados beneficiados não foram identificados nominalmente porque o sujeito passivo não forneceu relação individualizada dos trabalhadores, mas somente as notas fiscais emitidas pela fornecedora dos cartões.

Por outro lado, nas folhas de pagamentos apresentadas, a empresa não indicou o cargo, função ou serviços prestados pelos segurados, conforme estabelece o inciso I do § 9.º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Apresentada a impugnação de fls. 35/42, o órgão de primeira instância declarou-a improcedente, o que levou a empresa a interpor recurso, fls. 64/72, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a infração inexistiu posto que a empresa não poderia incluir nas folhas de pagamentos valores correspondentes a serviços prestados por pessoa jurídica;

b) os lançamentos contábeis não foram realizados, posto que os fatos narrados pelo fisco inexistiram, uma vez que não houve os pagamentos a empregados relativos às notas fiscais mencionadas;

c) sequer o fisco indica quem são os segurados que deixaram de ser informados;

d) só pode haver penalidade quando ocorre a hipótese antecedente prevista na norma jurídica, o que não se verificou na espécie;

e) a lavratura fere os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, posto que o fisco está a exigir que a empresa registre remuneração que não foi paga;

f) é impossível para o sujeito passivo provar que não pagou as remunerações;

g) a multa apresenta caráter de confisco; e

h) a taxa Selic não pode ser utilizada para fins tributários.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao final, pede que o recurso seja conhecido e provido, cancelando-se a lavratura fiscal. Requer ainda a intimação do seu patrono acerca da data do julgamento no CARF, para que este possa fazer a sustentação oral.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A infração

Conforme descrito no relatório a empresa deixou de lançar nas folhas de pagamento as remunerações recebidas mediante cartão de bônus, além de que, para as folhas apresentadas não consta o cargo ou função do segurados, nem o serviço que foi prestado.

Esta conduta contraria o que dispõe o inciso I do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, redigido nos seguintes termos:

> *Art. 32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*
>
> *(...)*

Sobre essa obrigação, o RPS dispõe:

> *Art.225. A empresa é também obrigada a:*
>
> *I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*
>
> *(...)*
>
> *§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*
>
> *I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*
>
> *II -agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*
>
> *III- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *IV- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*
>
> *V- indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*
>
> *(...)*

Quanto à ocorrência dos pagamentos a segurados via cartões emitidos por empresa de marketing de incentivo, essa questão foi debatida por esse colegiado minutos atrás quando julgamos o recurso interposto no PA n.º 15922.000008/2007-26 (NFLD n.º 37.033.361-6), ocasião em que, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, entendemos que de fato ocorreram tais pagamentos para o período de 06 a 11/2004.

Portanto, se houve os pagamentos a segurados, a empresa era obrigada a registrá-los nas folhas de pagamento.

Por outro lado, para as folhas de pagamentos apresentadas há outra falha: não houve a sua confecção conforme os padrões normativos, posto que não foram informados cargo, função ou serviço prestado pelos segurados, em atenção ao inciso I do § 9.º do art. 225 do RPS.

Forçoso concluir que não devemos dar razão à recorrente, posto que a infração aos dispositivos mencionados é evidente.

Multa – caráter confiscatório

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da infração - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, em que são expressos o fundamento legal e os critérios utilizados para a gradação da penalidade aplicada.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. No âmbito do julgamento administrativo, a matéria acabou por ser sumulada, como se vê do seguinte enunciado de súmula:

> *Súmula CARF Nº 2*
>
> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do "caput" do art. 72 do Regimento Interno do CARF[1]. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente.

Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

> ***Súmula CARF nº 4****: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos temos do "caput" do art. 72 do Regimento Interno do CARF[2]., não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*
>
> *1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
>
> *2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*
>
> *3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

[1] Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)

[2] Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

CÓPIA

Intimação no endereço do advogado

Com relação ao requerimento para que seja dada ciência aos patronos da empresa acerca do julgamento presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, deve ser indeferido.

O pedido de intimação prévia dos representantes da recorrente para a sustentação ora não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Entretanto, garante-se à parte a publicação da Pauta de Julgamento no DOU com antecedência de 10 dias e na página da internet do CARF, na forma do art. 55, parágrafo único, do Anexo II, do RICARF, devendo o sujeito passivo acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão respectiva, efetuar a sustentação oral, pessoalmente ou por intermédio de patrono. Porém, repise-se, não há previsão para prévia intimação nominal aos patronos das partes, informando-lhes a data da sessão de julgamento do recurso voluntário.

Conclusão

Voto por indeferir o pedido para intimação prévia no endereço do advogado e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA